Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª RF

Solução de Consulta nº 6.001 - SRRF06/Disit

Data 21 de janeiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

OPERAÇÃO DE REVENDA. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SETOR AUTOMOTIVO. SAÍDA DE BENS DE PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

Na operação de revenda, o estabelecimento industrial que der saída a matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, importados ou adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, é considerado estabelecimento comercial de bens de produção e obrigatoriamente equiparado a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

A suspensão do IPI a que se refere o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, diz respeito à venda dos produtos nele relacionados por estabelecimento industrial, ou seja, fabricante dos mencionados produtos, não alcançando os estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º da IN RFB nº 948, de 2009.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 1999; art. 5º; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, § 6º; e Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, arts. 2º, 3º, 4º e 27.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa ter por atividade principal *o*

comercio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 4684-2/99) e por atividade secundária a fabricação de adesivos e selantes (CNAE 2091-6/00), fabricação de resinas termofixas (CNAE 2032-1/00), fabricação de elastômeros (CNAE 2033-9/00), fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins (CNAE 2073-8/00).

2. A consulente esclarece ter dúvidas acerca da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

3. Relata que *realiza a importação de matéria prima para industrialização de seus produtos* e afirma que *esta mesma matéria prima também se destina à revenda direta para as empresas montadoras nacionais de veículos automotores, onde serão utilizados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI.*

4. Assevera que, quando ela *importa a matéria prima, independentemente da finalidade (industrialização ou revenda) realiza o desembaraço aduaneiro com o destaque normal do tributo em questão (IPI), ou seja, sem sua suspensão.*

5. Acrescenta que, *por força do benefício fiscal concedido à indústria automotiva, a consulente, quando da saída dos produtos por ela fabricados, destinados à produção/montagem exclusiva de autopropulsados, aplica a suspensão do IPI, com fundamento no inciso II do § 2º do art. 5º da Lei n° 9.826 de 1999 e artigo 2º da Instrução Normativa 948 de 2009.*

6. Isso posto, indaga:

> *1. A suspensão do IPI aplicada nas saídas dos produtos fabricados pela consulente, fundamentada na redação do art. 5º, § 2º, II, da Lei n° 9.826/99 e artigo 2º da Instrução Normativa 948 de 2009, também se estende para as saídas das "revendas dos produtos nacionais" destinados exclusivamente à montagem de autopropulsados nacionais?*
>
> *2. A suspensão do IPI aplicada nas saídas dos produtos fabricados pela consulente, fundamentada na redação do art. 5º, § 2º, II, da Lei n° 9.826/99 e artigo 2° da Instrução Normativa 948 de 2009, também se estende para as saídas das "revendas dos produtos importados" destinados exclusivamente à montagem de autopropulsados nacionais?*
>
> *3. É permitida a tomada de crédito de IPI sobre as compras nacionais dos produtos destinados a revenda aos clientes que se enquadram na suspensão?*

Fundamentos

7. O objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do

desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

10. A consulente indaga se a suspensão da exigibilidade de IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, é aplicável às operações em que saem de seu estabelecimento determinados bens, nacionais ou importados, que são revendidos por ela para *empresas montadoras nacionais de veículos automotores, onde serão utilizados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI.*

11. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) examinou questão semelhante à que é apresentada pela consulente na Solução de Consulta Cosit nº 58, de 19 de janeiro de 2017, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), e cuja ementa, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2017, aduz:

> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *OPERAÇÃO DE REVENDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE BENS DE PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SETOR AUTOMOTIVO. SAÍDA DE PARTES E PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO.*
>
> *Na operação de revenda, o estabelecimento industrial, quando der saída a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de terceiros, importados ou não, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, são considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.*
>
> *A suspensão do IPI a que se refere o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, diz respeito a venda dos produtos nele relacionados por estabelecimento industrial, ou seja, fabricante dos mencionados produtos, não alcançando os estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º da IN RFB nº 948, de 2009.*
>
> *Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 1999; art. 5º; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, § 6º; e IN RFB nº 948, de 2009, arts. 2º, 3º, 4º e 27.*

12. A referida Solução de Consulta Cosit nº 58, de 2017,aduz:

> *5 Para o deslinde da questão apresentada pela consulente, importa transcrever o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999:*
>
> > *Art. 5º* ***Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial****.(Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*
> >
> > *§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*
> >
> > *§ 2º* ***A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente****: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*
> >
> > *I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*
> >
> > *II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*
> >
> > *§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*
> >
> > *§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no* ***caput*** *deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*
> >
> > *§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*
> >
> > ***§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)***
>
> *6 A Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, ao disciplinar a referida suspensão, dispõe:*

> ***Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da Tipi.***
>
> ***Art. 3º*** *Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da Tipi.*
>
> ***Art. 4º*** *O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 .*
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:***
>
> ***(...)***
>
> ***II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.***

7 De acordo com as normas acima transcritas, a suspensão do IPI refere-se à saída do estabelecimento industrial de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos nelas relacionados. Outrossim, a importação desses bens, com suspensão do IPI, deve ser realizada também por estabelecimento industrial, o qual deverá, ainda, destinar o produto importado na produção ou montagem dos bens relacionados nos incisos I e II do § 2º do citado art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999.

8 A dúvida que a consulente deseja ver esclarecida diz respeito à existência de suspensão do IPI, nos termos do art. 5º, § 2º, II, da Lei nº 9.826, de 1999, na revenda (saída) de produtos por ela importados, quando tais produtos forem adquiridos por outro estabelecimento industrial que os destinará, exclusivamente, à montagem de autopropulsados nacionais.

9 Para melhor entender a citada norma, torna-se importante fazer referência ao art. 9º, § 6º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI (RIPI), que dispõe:

> *Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens*

de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

10 Dessa forma, o estabelecimento industrial quando der saída a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos de terceiros, importados ou não, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, será considerado estabelecimento comercial de bens de produção, ficando compulsoriamente equiparado a estabelecimento industrial relativamente a essa operação.

11 Ao ser equiparado a industrial, o sujeito passivo passa a ser contribuinte do IPI, ficando obrigado ao recolhimento desse imposto e ao cumprimento de todas as obrigações acessórias próprias dos estabelecimentos industriais, sem, no entanto, se confundir com o industrial. Essa afirmação pode ser constada na própria legislação do IPI, que faz referência expressa ao equiparado industrial sempre que pretende incluí-lo em determinado regramento, como exemplo pode-se transcrever o art. 35, II, o art. 36, II, e art. 37 do RIPI:

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...)

*II - a saída de produto do **estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial**.*

(...)

Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

*II - na saída de armazém-geral ou outro depositário do **estabelecimento industrial ou equiparado a industrial** depositante, quanto aos produtos entregues diretamente a outro estabelecimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea "a", eDecreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);*

(...)

*Art. 37. Na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no território nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do **estabelecimento industrial ou equiparado a industrial** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).*

12 Por conseguinte, combinando o disposto no § 6º do art. 9º do RIPI com o art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.826, de 2011, pode-se concluir que a suspensão do IPI a que se refere este último texto normativo, está condicionada:

a) à saída de estabelecimento industrial, fabricante dos produtos elencados no caput*, não alcançando a saída de estabelecimento*

> *equiparado a industrial vendedor dos referidos produtos, exceto no caso de empresa comercial atacadista adquirente de produtos resultantes da industrialização por encomenda (o que não é caso da presente consulta);*
>
> *b) à aquisição por estabelecimento industrial, o qual deverá destinar os produtos adquiridos à produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; ou à montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.*
>
> *13 Diante disso, tendo em vista ser a consulente estabelecimento equiparado a industrial quando das revendas dos produtos por ela importados, não se aplica a suspensão do IPI a que se refere o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, a essas operações – entendimento esse em conformidade com a orientação dada pelo art. 27 da IN RFB nº 948, de 2009.*

13. Por possuir o mesmo objeto que a Solução de Consulta Cosit nº 58, de 2017, a presente solução de consulta está vinculada àquele ato, nos termos dos arts. 9º e 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

14. Na situação exposta na presente consulta, a consulente é estabelecimento equiparado a industrial tanto na venda de produtos importados por ela quanto na revenda de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para fins de industrialização. Consequentemente, não se aplica à saída dos referidos bens de seu estabelecimento a suspensão da exigibilidade de IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999.

15. Diante da resposta negativa dada às duas primeiras indagações da consulta, fica prejudicada a terceira pergunta da consulente.

16. Finalizando, cumpre registrar, sem que esta informação produza os efeitos característicos das soluções de consultas eficazes, que o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, são claros ao delimitarem o âmbito de aplicação da suspensão neles prevista a *componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças*, sem estendê-lo a matérias primas em geral.

Conclusão

17. Em face do que foi exposto anteriormente, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à consulente que:

a) na operação de revenda, o estabelecimento industrial que der saída a matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, importados ou adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, é considerado estabelecimento comercial de bens de produção e obrigatoriamente equiparado a estabelecimento industrial em relação a essas operações;

b) a suspensão do IPI a que se refere o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, diz respeito à venda dos produtos nele relacionados por estabelecimento industrial, ou seja, fabricante dos mencionados produtos, não alcançando os estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º da IN RFB nº 948, de 2009; e

c) está prejudicada a terceira pergunta da consulta.

18. Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

19. Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 58, de 19 de janeiro de 2017, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06 - Substituta